

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA
ESTADO DO PARANÁ

ok

LEI Nº 016/95

Cria o Conselho Municipal de assistência Social; a Conferência Municipal de Assistência Social; o Fundo Municipal de Assistência Social e as demais providências.

REGISTRADO NO JORNAL "O ILUSTRAÇÃO" DO MUNICÍPIO

30 de dezembro 1995

N.º 4540

A CAMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU: e Eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei;

CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se instituição de assistência social:

a) organização de usuário, aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

b) entidade prestadora de serviço e organização de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei;

c) trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

Parágrafo único - As instituições mencionadas no caput deste artigo, deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de suas integração à vida comunitária;

V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 3º. As instituições de assistência social é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, conforme o disposto na legislação municipal.

CAPITULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão coletivo de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Vila Alta e do Poder Executivo Municipal, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 1º. Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido neste artigo, a iniciativa poderá ser realizado por um quinto das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

§ 2º. A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º. Os delegado da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para esse fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de sessenta dias anteriores à data da Conferência, sendo garantida a participação de um representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Parágrafo único - somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 7º. Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de seis, serão indicados pelo chefe do respectivo Poder, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 8º. Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- a) avaliar a situação da assistência social no Município;
- b) fixar diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subsequente ao de sua realização;
- c) eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência



Social;

d) avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;

e) aprovar seu Regimento Interno;

f) aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 90. O Regimento Interno da conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 100. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.

Art. 110. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de doze membros e respectivos suplentes, nomeados pelo prefeito municipal, com mandato de dois anos; permitida a recondução quantas vezes for necessária, sendo:

I - seis representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos dos seguintes segmentos:

a) um representante da Mitra Diocesana,
b) um representante das Igrejas Evangélicas,
c) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais,

d) um representante das Associações Comunitárias,

e) um representante da Associação de Pais e Mestres,

f) um representante das instituições de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso.

II - seis representantes do Poder Público local, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social,

b) um representante de Secretaria Municipal de Educação, Cultura, esporte e Turismo,

c) um representante da Secretaria Geral de Administração,

d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, Indústria e Comércio,

e) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e serviços Públicos.

Parágrafo único - O titular do órgão público municipal de assistência social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 12º. Para a nomeação do Conselho Municipal de Assistência Social, o prefeito municipal observará os seguintes procedimentos:

I - os seis representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo prefeito municipal, dentre os titulares ou servidores das secretarias municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 13º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer as propriedades da política municipal de assistência social e aprovar o plano municipal anual de assistência social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência social;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;

III - inscrever e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município ;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos, entidades governamentais e não governamentais do Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados, no âmbito do Município;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social;

VII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - convocar e coordenar, a cada dois anos ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;

XI - propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas, que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do

Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 14º. O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - secretariado executivo, composto por presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, primeiro tesoureiro e segundo tesoureiro;

II - comissão partidárias e de assuntos específicos, constituídas por resoluções do Plenário;

III - Plenário.

Art. 15º. O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo titular do órgão público responsável pela coordenação da política de assistência social e secretariado por um dos conselheiros representantes da sociedade civil, escolhido dentre seus pares.

Art. 16º. As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizados com a presença mínima de cinquenta por cento dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 17º. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18º. Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Parágrafo único - O presidente somente terá direito a voto em caso de empate.

Art. 19º. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de Ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 20º. O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 21º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros trinta dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do secretariado executivo, das comissões, do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 22º. O Executivo Municipal prestará o a-



poio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 230. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição e membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social, em assuntos específicos.

SEÇÃO IV DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 240. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 110 e 120 desta Lei, para o mandato de dois anos, permitida uma ou mais reconduções.

Art. 250. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 260. Os membros representantes do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao prefeito municipal.

Art. 270. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivos ou a cinco intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lido na sessão seguinte à de sua recepção pela Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

Parágrafo único - A substituição dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 280. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 290. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos, deverão ser comunicadas a



partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do secretariado executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 300. Perderá o mandato, a instituição que:
I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Vila Alta;
II - tiver constando em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
III - sofrer penalidade administrativa reconhecimento grave.

Parágrafo único - A substituição dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 310. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e natureza contábil, que será regido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão da administração Pública responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.

Art. 320. As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

- I - repasse dos Conselhos Nacionais e Estaduais de Assistência Social;
- II - transferências do Município;
- III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - transferências do exterior;
- VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignados especificamente para o atendimento ao disposto nesta lei;
- VII - receitas de acordos e convênios;
- VIII - outras receitas;

§ 10. Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social, serão repassados automaticamente ao Fundo Municipal de Assistência Social, a medida que se forem realizando as receitas.

§ 20. Os recursos que compõem o Fundo Municipal serão depositados e instituições oficiais, em conta especial sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 330. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apresentação e aprovação do Chefe do Poder Executivos Municipal, para integrar o orçamento geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo único - Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social, constante no balanço anual,



serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 34º. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 35º. Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único - Para a realização da primeira Conferência, mediante o silêncio do Executivo Municipal ao prazo fixado neste artigo, entidade interessadas poderão convocá-la nas condições estabelecidas no § 1º do artigo 5º desta Lei.

Art. 36º. O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social, após a realização da primeira Conferência Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 37º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 1996



DAYZE MEYRE JARDIM
Prefeita Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
MUNICIPAL ILUSTRADO
ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 20 de dezembro 1996
EDIÇÃO N.º 4540

E R R A T A

Na Lei nº 016/95, sancionada no dia 20 de dezembro de 1.995, proceda-se, a errata nos seguintes arts. referentes à presente lei:

No Art. 4º, onde se lê (órgão coletivo), leia-se (órgão colegiado).

No Art. 14º, inciso II, onde se lê (comissão partidária), leia-se (comissão paritária).

No Art. 21º, onde se lê (sessões ordinárias e plenário), leia-se (sessões ordinárias e extraordinárias do plenário).

No art. 24º, onde se lê (Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal conforme critérios instituídos nos artigos 11º e 12º desta Lei, para o mandato de dois anos, permitida uma ou mais reconduções), acrescenta-se o seguinte: Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SERÃO NOMEADOS POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, conforme critérios instituídos nos artigos 11º e 12º desta Lei, para o mandato de dois anos, permitida uma ou mais reconduções.

No Art. 27º, inciso III, onde se lê (que será lido), leia-se (que será lida).

No Art. 30º, inciso II, onde se lê (tiver constando), leia-se (tiver constatado).

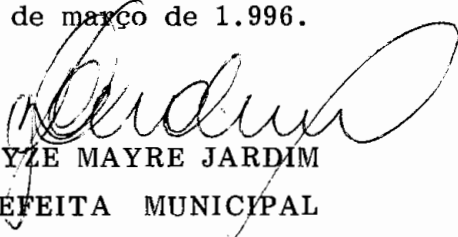
No inciso III, do mesmo art. onde se lê (reconhecimento grave), leia-se (reconhecida gravemente).

No Art. 32º, inciso I, onde se lê (Nacionais e Estaduais), leia-se (Nacional e Estadual).

No parágrafo 2º, do mesmo art. onde se lê (serão depositado e instituições oficiais), leia-se (serão depositados em instituições financeiras oficiais).

No Art. 33º, onde se lê (submetido à apresentação e aprovação do Chefe do Poder Executivos Municipal), leia-se (submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal,).

Edifício da Prefeitura do Município de Vila Alta, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março de 1.996.


DAYZE MAYRE JARDIM
PREFEITA MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL
UMBARÁ ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 06 de Março 1996

EDIÇÃO N.º 4.593